



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003228/95-56  
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001  
RECURSO Nº : 122.003  
RECORRENTE : HUMBERTO FERRO DE MORAIS  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF


**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-0.800**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
PAULO DE ASSIS  
Relator

19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 122.003  
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.800  
RECORRENTE : HUMBERTO FERRO DE MORAIS  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

## RELATÓRIO E VOTO

O recorrente protesta contra o valor do ITR do exercício de 1994, aplicado sobre sua propriedade de 5.174,8 ha, localizada no município de Paraúna/GO, resultante do VTN de 2.550.070,92 UFIR, utilizado pelo fisco, em lugar do VTN de 956.713,86 UFIR constante de sua declaração. A decisão monocrática baseou-se em dois fatos. O primeiro refere-se ao uso que fez do VTNm da região, e o segundo por considerar inapto o laudo de avaliação preparado pelo Responsável pela Unidade de Cadastro do Município de Paraúna, peça do ato de impugnação.

O lançamento por arbitramento, apesar de ser um procedimento fazendário especial, está previsto no artigo 148, do CTN, e pode ser adotado pela autoridade administrativa sempre que ocorram as condições ali determinadas. O que não pode haver é que, em se adotando tal forma de lançamento, dê-se margem ao uso da arbitrariedade. No arbitramento deve-se possibilitar o contraditório ao contribuinte, o que na espécie, está contido na determinação do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei 8.847/94, que determina:

§ 4º.- A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

É uma sábia decisão, pois o VTNm é um índice muitas vezes inexpressivo, por diversas razões. A primeira delas prende-se à baixa rotatividade de negócios com terras, com isso o VTN do negócio de menor valor pode não ter qualquer relação com a terra de menor valor do município ou região. A segunda, dentre outras, deve-se à diversidade de fatores que influenciam o valor de uma propriedade desde os intrínsecos a ela, tais como a existência de um baixio alagadiço, um relevo com pedras, os caminhos ou trilhas, as aguadas e platôs, até os extrínsecos, como os acessos e serviços públicos, a existência de uma ponte em lugar de pinguela, o mercado para os produtos que cultiva e um sem número de outros fatores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.003  
RESOLUÇÃO N° : 303-0.800

O esforço que se exige do agricultor com relação ao laudo de avaliação é desproporcional ao requerido da indústria para qualificação de equipamentos de alto valor, com finalidades de tarifação. Uma norma técnica não deve ser interpretada no sentido literal, mas em sua essência, naquilo que se aplica, sob pena de tornar letra morta o recurso definido no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei 8847/94.

Em seu recurso a este Conselho, o contribuinte apresenta um Laudo Técnico que descreve a propriedade, suas edificações e benfeitorias, máquinas e equipamentos, área de preservação permanente, área de reserva legal e de pastagens, tudo com os respectivos valores. O Laudo vem assinado por engenheiro agrônomo habilitado e contém a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica- ART. Não foi ele, entretanto, apresentado na fase de julgamento em primeira instância.

Em casos assim, este Conselho já decidiu encaminhar o Recurso ao recorrido, para que este reexamine a matéria e tome as providências cabíveis.

VOTO no sentido de manter este procedimento.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001



PAULO DE ASSIS - Relator